



Número: **0000498-98.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 27.162,08**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
T. GARCIA COMUNICACOES - ME (CORRIGENTE)		FERNANDO SALLES AMARAES (ADVOGADO)	
EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68787 3	09/08/2021 16:13	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000498-98.2021.2.00.0515
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: T. GARCIA COMUNICACOES - ME
CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ

DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados por T. Garcia Comunicações EIRELI em face da decisão que julgou improcedente sua Correição Parcial, por não vislumbrar, nos fatos deduzidos, congruência com as hipóteses de intervenção censória previstas no Regimento Interno deste Tribunal (id 701430b).

Argumenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição ao não se pronunciar acerca do alegado descumprimento, pela Corrigente, da disposição contida no artigo 357 do Código de Processo Civil, no que tange à substituição de testemunha sem justificativa, e bem assim quanto à alegada incorreção nos registros da audiência lançados na respectiva ata, o que retrataria inobservância dos preceitos insculpidos no artigo 817 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 385, 387, 389 e 459 do CPC.

Requer a procedência dos Embargos, para reparo das alegadas omissão e contradição.

Relatados. DECIDO:

Recebidos os embargos, eis que opostos no correto tempo e modo.

Razão não assiste ao Embargante, todavia.

De acordo com o art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando houver omissão ou contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Em primeiro lugar, registro que a contradição que pode ser submetida à apreciação mediante embargos de declaração é aquela de natureza textual, verificada quando presentes proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso vertente, pois que a decisão embargada apreciou os exatos termos dos pedidos lançados ao final da petição inicial (Id. 581037) e reconheceu sua improcedência.

Do mesmo modo, não restou configurada omissão, haja vista que houve pronunciamento acerca das questões suscitadas pela embargante.

Com efeito, restou assentado na decisão embargada que todos os atos praticados pela Juíza Corrigenda na indigitada audiência- o que inclui o deferimento do pedido de substituição de testemunha realizado pela parte Reclamante, bem como a fidedignidade dos correspondentes registros-, decorrem de inteligência técnica da Corrigenda acerca do caso concreto, e como tal, poderiam apenas revelar possível erro de julgamento por parte da dirigente do processo, passível de revisão oportuna pela via recursal, sendo certo que não se está diante de inconsistência de ordem procedimental que poderia atrair a atuação correccional, na forma do artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nessas condições, decido conhecer e **rejeitar** os embargos de declaração.

Intime-se.

Campinas, 9/8/2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

